

A. I. N°. - 157064.0104/06-0
AUTUADO - PADARIA SANTA MARIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0308-01/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEFESA PREJUDICADA. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a setembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$21.098,52, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 34 a 45, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito apontado no Auto de Infração e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 75 a 77, referentes ao parcelamento total do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que a autuação em lide decorreu da falta de recolhimento do ICMS, em razão da constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado reconheceu o lançamento, promovendo o parcelamento integral do tributo correspondente. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 157064.0104/

SANTA MARIA LTDA., restando prejudicada a defesa apresentada e o processo administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta ACÓRDÃO JJF N° 0308-01/10

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR